Fluxo para Implementação da Lei nº 13.431/2017 – SISTEMA DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA A Rede de Proteção, através do órgão capacitado para tanto, poderá realizar a escuta especializada, limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (*Art. 7º, Lei 13.431/17*).

COMUNICAÇÃO AO **CONSELHO TUTELAR**

COMUNICAÇÃO À **AUTORIDADE POLICIAL**

ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE para atendimento em saúde e serviço de referência da assistência social (CREAS ou similar), informando se foi realizada a escuta especializada aos profissionais que atenderem o caso.

INSTAURADO O PROCEDIMENTO POLICIAL COM **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**, SERÃO COLHIDAS AS INFORMAÇÕES DE PRAXE PELA **AUTORIDADE POLICIAL**, ATRAVÉS DA OITIVA DO ACUSADO (se houver) E DE TESTEMUNHAS, DO ENCAMINHAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS (quando houver vestígios, observado o disposto no *Art.18 da Lei 13.431/2017*), DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS(*Art..22 da Lei 13431/17*) O depoimento de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, em sede de investigação policial é medida excepcional **(REGRA GERAL: o depoimento especial será realizada uma única vez e preferencialmente em juízo – art.11, caput, da Lei nº13.431/2017**) e poderá ser realizado quando a Autoridade Policial o considere **(I)** indispensável para a coleta de elementos mínimos necessários para representar pela produção antecipada de prova em juízo,**(II)** em situação de flagrante delito e **(III)** na hipótese de autoria desconhecida, sempre assegurando o direito da criança/adolescente de ser ouvida (o) quando assim solicitar ou de permanecer em silêncio, de ser entrevistada(o) por profissional capacitado em local apropriado e acolhedor, que lhe garanta a privacidade e a (o) preserve do contato com o suposto autor (*Art. 5º, I e VI, 8º a 10º da Lei 13.431/17),* adotando as providências cautelares e urgentes de atribuição da autoridade policial.

CONSTATADO RISCO À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, A **AUTORIDADE POLICIAL** REPRESENTARÁ AO **JUÍZO CRIMINAL**, EM QUALQUER MOMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, PELA CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO (Art. *21 da Lei 13.431/2017*)

A **AUTORIDADE JUDICIAL**, ANTES DE ANALISAR A REPRESENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, ADOTARÁ AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE O MESMO FATO

A **AUTORIDADE POLICIAL**, DIANTE DA APURAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE APONTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, REPRESENTARÁ, OBRIGATORIAMENTE E DE IMEDIATO, AO **MINISTÉRIO PÚBLICO** PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA A COLETA DO DEPOIMENTO ESPECIAL JUDICIAL, QUANDO A CRIANÇA TIVER MENOS DE 7 ANOS E NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (Art. 11, § 1º, incisos I e II da Lei *13.431/2017*), SEM PREJUÍZO DE PROSSEGUIR INVESTIGANDO O FATO PARA CONCLUIR O PROCEDIMENTO POLICIAL. SURGINDO EVENTUAL FATO NOVO RELEVANTE, DEVERÁ A AUTORIDADE POLICIAL COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO **MINISTÉRIO PÚBLICO** E AO **PODER JUDICIÁRIO**.
Nos casos que envolverem violência diversa da sexual ou quando a vítima/testemunha contar com idade superior a 7(sete) anos, sempre que a demora puder causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, a autoridade policial representará pela tomada do seu depoimento especial judicial, através da cautelar de antecipação de prova (*Art. 21, VI da Lei 13.431/17*)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, DIANTE DA REPRESENTAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA PARA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE FORMA CÉLERE E SEM PREJUÍZO DO COMPARTILHAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO COM A ÁREA PROTETIVA:

ENCAMINHARÁ PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA À AUTORIDADE POLICIAL, COM O FIM DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR.

AJUIZARÁ A AÇÃO CAUTELAR SE ENTENDER IMPRESCINDÍVEL A OUVIDA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO, DANDO CIÊNCIA À AUTORIDADE POLICIAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA REALIZACÃO DA AUDIÊNCIA.

ENTENDENDO PELA DESNECESSIDADE DA TOMADA DO DEPOIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

OFERECERÁ, DESDE LOGO, A DENÚNCIA SE JÁ HOUVER ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, COMUNICANDO À AUTORIDADE POLICIAL PARA FINALIZAÇÃO E REMESSA DO INQUÉRITO

COMUNICARÁ À **AUTORIDADE POLICIAL**, PODENDO INDICAR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇOES

REALIZADO O DEPOIMENTO ESPECIAL EM JUÍZO, O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ADOTARÁ PROVIDENCIAS PARA QUE**:**

OS AUTOS DO PROCEDIMENTO POLICIAL SEJAM REMETIDOS AO MP PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

SEJA REMETIDA PELO JUÍZO CÓPIA DA MÍDIA À DELEGACIA DE POLÍCIA, PRESERVANDO SEU SIGILO, PARA FIM DE JUNTADA AO PROCEDIMENTO POLICIAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, ZELANDO PELA SUA CONCLUSÃO NO PRAZO LEGAL

OS AUTOS DO PROCEDIMENTO POLICIAL SEJAM REMETIDOS AO MP PARA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO .

SEJA REMETIDA PELO JUÍZO CÓPIA DA MÍDIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DE OUTRAS ESFERAS (CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, CRIMINAL), PARA FIM DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA, EVITANDO A RENOVAÇÃO DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

RECEBIDA A MEDIDA CAUTELAR, O JUIZ DESIGNARÁ, PREFERENCIALMENTE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL (*Art.5º, §1º, Res.12, de 22/08/2018, do Poder Judiciário da Bahia*), DETERMINANDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INDICIADO, BEM COMO A COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA, EM NÃO HAVENDO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO Art.5°,VII, da Lei 13431/2017.

RAFSON SARAIVA XIMENES:81533659591
Assinado de forma digital por RAFSON SARAIVA XIMENES:81533659591
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=96770573000173, cn=RAFSON SARAIVA XIMENES:81533659591
Dados: 2022.01.24 14:08:48 -03'00'

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE:06021514572
Assinado de forma digital por LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE:06021514572
Dados: 2022.01.21 15:36:37 -03'00'

DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES:78122643515
Assinado de forma digital por DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES:78122643515
Dados: 2022.02.24 17:41:11 -03'00'

RICARDO CESAR MANDARINO BARRETTO:04830733500
Assinado de forma digital por RICARDO CESAR MANDARINO BARRETTO:04830733500
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=15257819000106, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=RICARDO CESAR MANDARINO BARRETTO:04830733500
Dados: 2022.01.27 08:24:17 -03'00'

Este documento foi assinado digitalmente por Heloisa Campos De Brito.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7363-4BF1-05F5-2EC1.

Este documento foi assinado digitalmente por Heloisa Campos De Brito.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7363-4BF1-05F5-2EC1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7363-4BF1-05F5-2EC1 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7363-4BF1-05F5-2EC1

Hash do Documento

C414106A634B7A9127203E26282968641FC381FA69227DF1CEEB94465A522C6D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/02/2022 é(são) :

- heloisa campos de brito (Parte) - 665.213.005-04 em 31/01/2022 16:16 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital